Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1311/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5496/2018/001
PROTOCOLO	: 2303308
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, haja vista a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e da sua execução financeira, bem como a não verificação de outra impropriedade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III do Acordão – **AC02 – 250/2023,** proferida no Processo TC/5496/2018.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug (atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul), contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso III do Acórdão AC02 - 250/2023, proferido no Processo TC/5496/2018 (pç. 78, fls. 517-522), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> **I – Pela REGULARIDADE da formalização dos 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n.º 42/2018, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) com a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CPJ Nº 26.831.727/0001- 04), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II – Pela REGULARIDADE da execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 42/2018, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) com a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda (CPJ Nº 26.831.727/0001-04), haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de 03 (Três) UFERMS, ao Sr. Joao Carlos Krug,** portador do CPF n.º XXX.233.881-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012;
>
> IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> VI - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade da multa de 3 (três) UFERMS que lhe foi imposta, pois alega que o atraso na remessa dos documentos decorre de falha meramente formal, que não gerou qualquer dano ao erário (pç. 2, fls. 4-13).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 5969/2024 (pç. 6, fl. 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2496/2024 (pç. 9, fls. 20-23), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que o Acordão AC02 – 250/2023 seja mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso III, do Acordão AC02 – 250/2023 (pç. 72, fls. 517-522), proferido no Processo TC/5496/2018, que aplicou multa ao Sr. João Karlos Krug, no valor correspondente ao de 3 (três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade da formalização dos 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 42/2018, bem como da sua execução financeira, nos termos do inciso I e II, do Acordão AC02 – 250/2023 proferido nos autos do TC/5496/2018, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que o citado Acórdão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal,

com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal, e **dar a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III do Acordão – AC02 – 250/2023, proferida no Processo TC/5496/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM